



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000010/2009-66
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1101-00.747 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ/CSLL - Preço de Transferência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CELÉSTICA DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. Correta a decisão que exonera crédito tributário por entender *incabível a desconsideração, pela fiscalização, do método adotado pela contribuinte ao verificar que as faturas utilizadas pela contribuinte para a apuração dos preços-parâmetro pelo método PIC (Preços Independentes Comparados) decorreram de operações de compra e venda entre pessoas jurídicas não vinculadas entre si.*

CSLL. DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa,

Processo nº 16643.000010/2009-66
Acórdão n.º **1101-00.747**

S1-C1T1
Fl. 4.460

Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

CÓPIA

Relatório

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo – I submete a reexame necessário decisão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação interposta pela contribuinte, mas exonerou integralmente o crédito tributário lançado no valor total de R\$ 43.204.938,23.

A autoridade lançadora adicionou ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 2004, o montante de R\$ 92.163.725,65 correspondente a ajustes de preços de transferência referentes a importações. A partir do relatório da decisão sob reexame elabora-se a síntese dos motivos desta exigência, bem como as razões de impugnação.

A contribuinte autuada *basicamente importa e industrializa placas de circuito e peças, fabricando e montando componentes eletrônicos e/ou equipamentos elétricos, produtos esses vendidos e comercializados no mercado interno*. Identificou-se, também, *alguns casos isolados e revendas de peças / equipamentos*.

Intimada a apresentar *o método adotado, relação de pessoas vinculadas, memórias de cálculos, arquivos magnéticos e demais papéis de trabalho, para a comprovação dos preços de transferência em suas operações de importações no ano-calendário de 2004, a contribuinte informou o método adotado e apresentou os papéis de trabalho referentes aos cálculos (fls. 112/117 e Anexo I)*.

A autoridade fiscal constatou *discrepância entre os valores de ajustes de preços de transferência declarados na DIPJ/2005 - ano-calendário de 2004 (R\$ 1.138.813,53) e o valor obtido da soma dos ajustes na tabela “Ajustes de Importação do Ano Fiscalizado” preenchido pela contribuinte (R\$ 15.326.236,00). Segundo a empresa, somente foram considerados os ajustes de exportação, sendo que os ajustes de importação não foram adicionados ao lucro real (fls. 671/672)*.

Em consequência, *os resultados iniciais apresentados não puderam ser considerados, tendo em vista que não entraram no cálculo do lucro real, providenciando a contribuinte a retificação da tabela “Ajustes de Importação do Ano Fiscalizado” (fls. 711/823), preenchendo com o valor nulo a coluna ajustes. Apesar disso, a fiscalização buscou respeitar os métodos adotados pela empresa para o cálculo dos ajustes, de modo a verificar a procedência dos mesmos, efetuando algumas ressalvas e realizando os necessários lançamentos dos ajustes*.

A contribuinte adotou os seguintes métodos nos documentos apresentados à Fiscalização (Anexo I):

- a) *PRL20 (Preço de Revenda menos Lucro, com margem de 20%), conforme disposto no item “a” do inciso IV do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002, para o caso de importações realizadas para revendas sem qualquer agregação de valor;*

- b) PRL60 (Preço de Revenda menos Lucro, com margem de 60%), conforme disposto no item “b” do inciso IV do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002, para o caso de importações de insumos que foram submetidos ao processo de produção na fabricação de produto para venda;
- c) PIC (Preços Independentes Comparados), conforme disposto no artigo 8º da IN SRF nº 243/2002, para os casos em que dispunha de documentação comprobatória; e
- d) “Adição Total” (método não previsto na legislação dos preços de transferência), que, segundo a empresa, consistiu no recolhimento total à RFB do valor do custo, para os casos em que não foi obtido o preço-parâmetro.

Considerando que, segundo a IN SRF nº 243/2002, só é possível a utilização, nas operações de importação, dos métodos PRL (PRL20 ou PRL60), PIC e CPL (Custo de Produção mais lucro, nos termos do artigo 13 da IN SRF nº 243/2002), a autoridade lançadora refez os cálculos dos preços-parâmetro e respectivos ajustes para os itens em que a empresa adotou o método denominado “Adição Total”, utilizando método conveniente, nos termos do artigo 40 da IN SRF nº 243/2002, no caso, o PRL.

A Fiscalização também se opôs aos cálculos com base no método PIC, pois as operações adotadas como referência não se amoldam a nenhum dos casos dos incisos do § único do artigo 8º da IN SRF nº 243/2002, que preceituam os critérios que podem vir a ser utilizados para a determinação do preço-parâmetro segundo o método PIC (vide diagramas às fls. 1794/1795), pois as faturas apresentadas eram relativas a vendas de produtos adquiridos pela empresa exportadora de outras empresas não-vinculadas no exterior.

Foi concedida à empresa oportunidade para se manifestar acerca do assunto (fls. 333/336), mas esta apenas argumentou que teria utilizado o inciso III do § único do artigo 8º da IN SRF nº 243/2002, que prevê a utilização de “operações de compra e venda praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes”. Confirmada a imprestabilidade das faturas mediante análise por amostragem dos insumos mais relevantes em termos de custos de importação, a fiscalização declarou a descaracterização do método PIC (fls. 549/555), nos termos do artigo 40, inciso II e § único, da IN SRF nº 243/2002, podendo, desse modo, eleger outro método que julgar conveniente, e assim adotou o método PRL.

O crédito tributário exonerado, aqui sob reexame, decorre da desconsideração dos ajustes decorrentes da rejeição do método PIC. A autoridade julgadora manteve ajustes da ordem de R\$ 9.040.615,04, correspondente aos seguintes itens verificados:

Código do item	Método contr	Ajuste
138159CZDS	PRL	171.411,52
138207CZDS	PRL	170.209,17
146957CZDS	PRL	41.863,01
146962CZDS	PRL	1.071.208,94
146979CZDS	Adição total	116.895,60
153173CZDS	PRL	16.694,47
154766CZDS	PRL	36.933,06
154774CZDS	PRL	38.240,79
154782CZDS	PRL	27.571,14
1576289APFS	PRL	45.470,26
162207CZDS	PRL	29.503,46

Código do item	Método contr	Ajuste
310052CZDS	PRL	76.229,79
310054CZDS	PRL	28.713,20
310055CZDS	PRL	46.762,94
310056CZDS	PRL	195.700,19
310060CZDS	PRL	34.243,60
310062CZDS	PRL	39.485,35
315545CZDS	PRL	74.504,20
315963CZDS	PRL	236.048,81
321800CZDS	PRL	99.866,68
327608CZDS	PRL	55.878,90
328180CZDS	PRL	353.301,10

168680CZDS	PRL	54.986,72
177761CZDS	PRL	352.253,58
1804768APFS	Não houve	45.316,15
181403CZDS	PRL	41.493,26
181407CZDS	PRL	46.644,32
2012486NAS	Não houve	30.098,99
288544CZDS	PRL	75.442,94
297109CZDS	PRL	120.858,19
298800CZDS	PRL	54.273,59
302304CDNS	PRL	123.411,09

334701CZDS	Não houve	6.681,74
340312CZDS	PRL	409.815,00
424386CZDS	PRL	206.431,20
510301CZDS	Adição total	465.623,88
518719CZDS	Adição total	486.049,64
701506263LZS	PRL	10.152,96
702007121LZS	Adição total	17.763,63
702020033LZS	Adição total	17.763,63
NTGY37EA	PRL	2.059.524,40
NTGY37FA	PRL	1.409.293,95

Excluiu do montante tributável os ajustes relativos aos 642 itens para os quais houve a desconsideração do método PIC e manteve os valores acima, relativos aos 3 itens para os quais a contribuinte não efetuou cálculos, aos 34 itens para os quais adotara o método PRL (cálculos refeitos pela fiscalização) e aos 5 itens para os quais adotara o método “Adição Total” (método desconsiderado pela fiscalização).

Considerando que a contribuinte apurara, originalmente, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no montante de R\$ 15.076.730,07, a decisão sob reexame reduziu estes valores a R\$ 6.036.115,03, aspecto não contestado mediante apresentação de recurso voluntário, em que pese a contribuinte ter sido cientificada da decisão em 08/06/2011 (fl. 4453).

Em impugnação a contribuinte esclarecera que fabrica produtos de tecnologia – especialmente para a área de telecomunicações, destacando-se celulares e “smart-phones” – para outras grandes empresas, como Nokia e Palm, dentre outras, sendo contratada por empresas que querem terceirizar suas linhas de produção. Identificando a necessidade de insumos para fabricação dos produtos solicitados, em regra deve observar a indicação do fornecedor de partes e peças feita pelo cliente, e assim apresenta o pedido de partes e peças necessárias para as pessoas vinculadas no exterior – maior parte das vezes para a filial em Miami da Celestica Corporation (“Celestica Miami”) – que, por sua vez, fazem as compras dos componentes dos fornecedores finais, a consolidação da carga e remete os produtos para o Brasil.

A Celestica Miami foi criada justamente para facilitar e otimizar os fluxos de compras, logística e pagamento aos fornecedores da impugnante. Uma vez consolidada a carga (ou seja, os pedidos da impugnante), a Celestica Miami promove a exportação para a impugnante (vide diagrama à fl. 1830). Tendo esta função logística, a Celestica Miami não coloca nenhuma margem de lucro sobre os produtos que adquire e revende para a impugnante, de tal maneira que o preço unitário cobrado pelo fornecedor dos componentes é o preço cobrado pela Celestica Miami da impugnante. Adicionalmente, como incentivo para as atividades da impugnante, a Celestica Miami, na grande maioria das vezes, assumia o custo de frete internacional.

Apresentou amostragem do cruzamento das informações de importações e de compras de componentes pela Celestica Miami a partir dos 10 maiores fornecedores, o que representa cerca de 17% do total das importações efetuadas pela impugnante (docs. 07 a 218), declarando a impossibilidade de juntada de cerca de 28 mil páginas que corresponderia ao relatório em sua totalidade. Anexou, também, planilha contendo a demonstração dos preços praticados entre a Celestica Miami e a impugnante, bem como os preços praticados entre a Celestica Miami e seus fornecedores (doc. 04 – parte da planilha impressa, e doc. 5 – mídia contendo a totalidade da planilha).

As demais pessoas vinculadas, embora sem a mesma *função logística*, também efetuariam a *revenda de produtos para a impugnante pelo preço pago ao fornecedor final, sem qualquer margem de lucro agregada*. Acrescentou que *Celestica Miami tinha ainda a função de centralizar e organizar os pagamentos, de modo que a contribuinte efetuava o pagamento apenas à Celestica Miami, que cuidava de pagar a cada um dos fornecedores*.

Concluiu, assim, que *havia razões econômicas e logísticas, reais e pertinentes, para que as importações fossem intermediadas por pessoas vinculadas, e que nenhum lucro foi transferido da impugnante para qualquer empresa do Grupo Celestica localizada no exterior por meio dos preços praticados na importação*. Logo, a autuada não se sujeitaria à *aplicação das normas de preços de transferência, porque todas as aquisições de partes e peças foram efetuadas a partir de fornecedores finais não-vinculados, porém por meio de pessoa interposta, esta sim, vinculada*.

Ora, se a interpretação da RFB (artigo 2º, § 5º, da IN SRF nº 243/2002) é que as normas de preços de transferência se aplicam quando se trata de operações entre pessoas vinculadas por meio de pessoas interpostas, não pode ser outra a interpretação do mesmo órgão senão a de que, nas operações entre pessoas não-vinculadas, por meio de interposta pessoa vinculada, não haveria que se falar em aplicação das normas de preços de transferência, devendo-se aceitar in totum a dedutibilidade dos custos de importação das partes e peças.

Subsidiariamente procurou demonstrar que *não houve a transferência de lucros para o exterior, por meio do superfaturamento nas importações*, e, neste ponto, discordou da desconsideração do método PIC, classificando de absurda a interpretação de que *os preços pagos pela Celestica Miami para seus fornecedores finais não seriam preços de transações entre partes independentes*. Afirmou que estaria correta a aplicação do método PIC pela impugnante e ressalta que *de acordo com o artigo 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96, “na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado”*. E, ainda que a análise das situações elencadas no § único do artigo 8º da IN SRF nº 243/2002 não evidenciasse a situação apresentada pela impugnante – *bens comprados pela empresa exportadora de pessoas jurídicas não-vinculadas* –, recordou que *uma instrução normativa nada mais tem do que a função interpretativa, não podendo exceder ao que a lei determina*.

Argumentou que a Lei nº 9.430/96, ao criar o método PIC, determina que *somente sejam consideradas “as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados” (artigo 18, § 2º), não fazendo qualquer restrição à utilização das operações de compra e venda praticadas pela própria pessoa vinculada no exterior com terceiro não-vinculado (Celestica Miami e seus fornecedores), que se enquadram no conceito acima*. Sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, a lista de situações elencadas no § único do artigo 8º da IN SRF nº 243/2002 deveria ser considerada meramente exemplificativa, *sendo permitidas, no cálculo do método PIC, quaisquer operações entre compradores e vendedores não vinculados entre si*.

Ressaltou que *o método PIC utilizado pela impugnante foi aplicado em observância às regras de preços de transferência impostas pela legislação aplicável, não havendo motivos para a sua não aplicação*. Observou que os ajustes em função do prazo de pagamento foram regularmente feitos, evidenciando que *o preço praticado, para fins de cálculo de eventual ajuste, será inferior àquele que consta da nota fiscal*.

Assim, não apenas não há a transferência de lucros para o exterior, como a exportadora reconhece prejuízo quando da exportação dos bens à impugnante, ao se levar em conta o ajuste decorrentes dos prazos de pagamento.

Quanto à aplicação do método da “Adição Total”, explicou que os itens correspondentes não se submetiam a ajuste, pois, *em face da ausência de transferência de lucros, bem como da aplicação do método PIC, a impugnante identificou não haver ajustes a serem procedidos em relação aos preços efetivamente praticados e, portanto, deixou de fazer qualquer adição a tais bases de cálculo, conforme DIPJ do ano-calendário de 2004 (doc. 03). Em consequência, pediu a aplicação do método PIC também para estes casos.*

Requeriu a realização de perícia para avaliar as provas disponibilizadas, bem como os procedimentos adotados pela impugnante, com a finalidade de se demonstrar cabalmente tudo o que aqui se alegou. Indicou perito (fl. 1851) e apresentou quesitos (doc. 02, fl. 1901).

Constatando a necessidade de esclarecimentos adicionais, para a devida instrução do presente processo, a autoridade julgadora de 1ª instância solicitou à autoridade lançadora que informasse se, para a descaracterização do método PIC adotado pela contribuinte, foram analisadas todas as faturas apresentadas pela empresa ou apenas uma “amostragem significativa (fls. 340 a 546)”. Solicitou-lhe, também:

- *Incluir no Relatório “Consolidação PT” (fls. 1479/1500) mais uma coluna, com a indicação do método originariamente adotado pela contribuinte (“Adição Total”, PIC ou PRL), juntado aos autos, em CD-ROM, o arquivo no formato Excel, para que possa ser mais facilmente analisado; e*
- *Explicar porque razão foram autuados, além dos itens que tiveram desconsiderados os métodos “Adição Total” e “PIC” (461), mais 223 itens, sendo que, para alguns itens que a contribuinte adotou o método PRL a fiscalização apurou preço praticado, preço-parâmetro e ajuste diferentes.*

A autoridade fiscal esclareceu que *descaracterizou o método PIC após terem sido analisadas todas as faturas apresentadas pela empresa, faturas essas que foram escolhidas pela fiscalização, selecionando-se aquelas referentes aos insumos mais relevantes, em termos de valores de custo de importação, consistindo, portanto, em uma “significativa amostragem” do total.* Pelas razões já antes expostas, conclui que nenhuma delas se encontram entre os descritos nos incisos do § único do artigo 8º da IN SRF nº 243/2002.

Juntou, ainda, relatório “Consolidação PT” retificado impresso (fls. 3632/3671), com a coluna “Método Cont.” acrescentada, informando o método utilizado pela contribuinte, para cada item autuado, e esclareceu que os ajustes apresentados pela contribuinte alcançavam 4147 itens, dos quais a contribuinte utilizou o método PIC para 3558 insumos (e não somente 232 itens), o “Adição Total” para 229 itens e o método PRL para 360 itens (fls. 711/823). E, deste volume, a fiscalização autuou 642 pela descaracterização do método PIC, 5 itens pela descaracterização do “Adição Total”, 3 itens que não foram declarados na tabela de ajustes e 34 itens retificando os cálculos do método PRL efetuados pela empresa, totalizando 684 itens.

Por fim, quanto aos ajustes feitos em relação aos itens para os quais a contribuinte adotou o método PRL, anotou irregularidades nos cálculos efetuados pela contribuinte, pois, *os preços praticados foram calculados utilizando o custo FOB, em desacordo com o disposto no § 4º, do artigo 4º da IN SRF nº 243/2002, que prevê a utilização do custo CIF (custo FOB + frete e seguro) adicionado ao imposto de importação; e com relação à apuração dos preços-parâmetro, a contribuinte não subtraiu os valores de PIS, COFINS e ICMS do valor das vendas (impostos e contribuições incidentes sobre as vendas), exigência prevista no artigo 12 da IN SRF nº 243/2002. Além disso, haveria inconsistências nos cálculos em alguns itens, tais como os de código NTGY37EA, NTGY37FA e 146962CZDS, conforme relatado à fl. 3630. Estas as razões para a revisão e o recálculo dos ajustes dos itens para os quais a contribuinte utilizou o método PRL.*

Concluiu, assim, pela manutenção do Auto de Infração nos moldes em que foi lançado, sem quaisquer retificações.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte firmou a necessidade de lavratura de novo Auto de Infração, com devolução de prazo para impugnação, nos termos do artigo 18, §3º, do Decreto nº 70.235/72, dando ensejo à anulação do Auto de Infração ora discutido, pois *o fundamento da autuação consistiu na desconsideração dos métodos “Adição Total” e PIC. Em nenhum momento foi questionado o método PRL apresentado pela contribuinte à fiscalização.*

Reiterou os argumentos trazidos em impugnação, contrários à sua sujeição à aplicação das normas de preços de transferência, mormente quando se tem em conta o objetivo principal das regras de preços de transferência e observa-se *que as compras efetuadas pela contribuinte de sua pessoa vinculada no exterior tiveram como preço exatamente o valor pago pela pessoa vinculada para um terceiro, seu fornecedor.*

Defende, novamente, a aplicação do método PIC porque: *(1) a Lei nº 9.430/96, ao criar o método PIC, determina que somente sejam consideradas “as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados” (artigo 18, § 2º), não fazendo qualquer restrição à utilização das operações de compra e venda praticadas pela própria pessoa vinculada no exterior com terceiro não-vinculado (Celestica Miami e seus fornecedores), que se enquadram no conceito acima; e (2) A lista de situações elencadas no § único do artigo 8º da IN SRF nº 243/2002 é meramente exemplificativa, e não exaustiva, sendo permitidas, no cálculo do método PIC, quaisquer operações entre compradores e vendedores não vinculados entre si.*

Subsidiariamente pede que *o cálculo do método PRL adotado pelo Auditor Fiscal deve ser realizado considerando os parâmetros indicados na Lei nº 9.430/96, e reporta-se a decisões judiciais que reconheceram a violação ao princípio da legalidade decorrente da Instrução Normativa SRF nº 243/2002, vício reconhecido com a tentativa da RFB de incluir o texto dessa instrução normativa em uma Medida Provisória (MP nº 478/2009), para que seu texto fosse convertido em lei (o que não ocorreu).*

A Turma Julgadora excluiu os ajustes relativos à desconsideração do método PIC em razão dos argumentos assim veiculados no voto condutor do acórdão sob reexame:

DA DESCONSIDERAÇÃO DO MÉTODO PIC

Quanto ao método PIC, a fiscalização verificou que as faturas utilizadas nos cálculos, para efeito de comparação, eram de 2 tipos:

- a) *aquelas em que a empresa exportadora compra insumos de outras empresas não-vinculadas no exterior e os encaminha para si mesma ou para outra vinculada no exterior (vide diagrama à fl. 1792); e*
- b) *aquelas em que a empresa exportadora compra insumos de outras empresas não-vinculadas no exterior, com o despacho da mercadoria diretamente efetuado à contribuinte no Brasil (vide diagrama à fl. 1793).*

Dispõe o artigo 8º da IN SRF nº 243/2002 que:

“Art. 8º A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes.

Parágrafo único. Por esse método, os preços dos bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, de uma empresa vinculada, serão comparados com os preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares:

I - vendidos pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

II - adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

III - em operações de compra e venda praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes”.

Em ambos os casos supracitados (“a” e “b”), as faturas utilizadas pela contribuinte para a apuração dos preços-parâmetro pelo método PIC decorreram de operações de compra e venda entre pessoas jurídicas não vinculadas entre si (em que pese uma das empresas ser vinculada à contribuinte), não havendo, portanto, que se cogitar de manipulação de preços, enquadrando-se essas operações perfeitamente na situação prevista no inciso III do § único do artigo 8º da IN SRF nº 243/2002, como alega a impugnante.

Ratificando o entendimento de que o fato de uma das empresas envolvidas nas operações ser vinculada à contribuinte não é impedimento para a utilização das faturas para a apuração dos preços-parâmetro segundo o método PIC, observe-se o inciso I do § único do artigo 8º da IN SRF nº 243/2002, que permite a utilização de vendas “pela mesma empresa exportadora”, ou seja, a empresa vinculada à contribuinte no exterior.

Assim sendo, não poderia a fiscalização desconsiderar os cálculos da contribuinte pelo método PIC e refazê-los utilizando outro método (no caso, o PRL).

Ademais, no segundo caso (“b”), são verossímeis e convincentes os argumentos da impugnante acerca do fato de que as coligadas no exterior teriam sido criadas para facilitar e otimizar os fluxos de compras, logística e pagamento aos fornecedores da contribuinte.

Nesse caso, não haveria nem que se falar em apuração de ajustes de preços de transferência, pois as empresas vinculadas à contribuinte no exterior são meras intermediárias (“interpostas pessoas”) entre a contribuinte e seus reais fornecedores (empresas não vinculadas), repassando sem lucro as mercadorias adquiridas, conforme análise da planilha contendo os preços praticados entre a empresa vinculada e a impugnante, e os preços praticados entre a empresa vinculada e seus fornecedores (docs. 04 e 5), planilha esta validada, por amostragem, através da análise dos documentos juntados aos autos (docs. 07 a 218).

Dessa forma, conclui-se que as transações, de fato, ocorreram entre a contribuinte e empresas não vinculadas no exterior (fornecedoras da empresa vinculada), não estando, portanto, sujeitas ao controle dos preços de transferência.

E, ainda que não fosse comprovada a condição das coligadas no exterior de meras intermediárias, as faturas utilizadas pela contribuinte para a apuração dos preços-parâmetro pelo método PIC não poderiam ter sido desconsideradas, pois enquadram-se perfeitamente no inciso III do § único do artigo 8º da IN SRF nº 243/2002, conforme já mencionado.

Por todo o exposto, há que se excluir da tributação os ajustes relativos aos itens para os quais houve a desconsideração do método PIC.

Em 21/11/2011 os autos foram submetidos à COCAT/PGFN/DF/MF para análise, que os devolveu sem a juntada de contrarrazões.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A Lei nº 9.430/96 determina que a pessoa jurídica proceda a ajustes de preços de transferências nas seguintes circunstâncias:

Art.18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados-PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro-PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

[...]

III - Método do Custo de Produção mais Lucro-CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

[...]

Nestes termos, a contribuinte pode adotar o método PIC para aferir o limite de dedutibilidade de custos, despesas e encargos decorrentes de operações com empresas vinculadas. Para tanto, apura preços parâmetros a partir de *preços de bens, serviços ou direitos*,

idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes. As operações de compra a venda consideradas para aferição do preço parâmetro devem ser praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

Ao analisar os ajustes vinculados aos preços praticados *entre a empresa importadora Celéstica do Brasil Ltda e a empresa exportadora situada no exterior*, a autoridade constatou *que as faturas utilizadas nos cálculos do PIC, para efeito de comparação apresentavam as seguintes características:*

- a) aquelas em que a empresa exportadora compra insumos de outras empresas não-vinculadas no exterior e encaminha as mercadorias para si mesmo ou para uma outra vinculada no exterior;*
- b) aquelas em que a empresa exportadora compra insumos de outras empresas não-vinculadas no exterior, com o despacho da mercadoria diretamente efetuado à Celéstica do Brasil Ltda.*

Concluiu, assim, *que as faturas apresentadas eram relativas a vendas de produtos, adquiridas pela mesma empresa exportadora*, hipótese não aventada em nenhum dos incisos do parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 243/2002:

Art. 8º *A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes.*

Parágrafo único. *Por esse método, os preços dos bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, de uma empresa vinculada, serão comparados com os preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares:*

- I - vendidos pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;*
- II - adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;*
- III - em operações de compra e venda praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes.*

A Instrução Normativa em referência enunciou hipóteses nas quais se verificariam operações *praticadas entre compradores e vendedores não vinculados*, na forma do §2º do art. 18 da Lei nº 9.430/96. E, ao assim proceder, pode-se constar que foram desprezadas hipóteses nas quais o comprador ou o vendedor da operação paradigma fosse uma pessoa jurídica vinculada, pois:

- ao admitir como paradigma preço decorrente de vendas *pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes*, declara-se válida a operação mesmo que a empresa exportadora vinculada à contribuinte figure como vendedora na nota fiscal da operação paradigma, desde que o comprador seja pessoa jurídica não vinculada;

- ao admitir como paradigma preço decorrente de compra *pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes*, declara-se válida a operação mesmo que a contribuinte figure como adquirente na nota fiscal da operação paradigma, desde que o vendedor seja pessoa jurídica não vinculada;

De fato, se a única interpretação possível do §2º do art. 18 da Lei nº 9.430/96 fosse a literal, a Instrução Normativa SRF nº 243/2002 deveria ter restringido a obtenção do preço parâmetro, no método PIC, às *operações de compra e venda praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes*, terceira hipótese do parágrafo único de seu art. 18.

Revela a Instrução Normativa, portanto, que a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela que admite como paradigmas operações nas quais uma das partes seja pessoa jurídica não vinculada. Se constitui paradigma admissível o preço decorrente de **vendas pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes**, não há motivo para desconsiderar o preço decorrente de **compras pela mesma empresa exportadora de pessoas jurídicas não vinculadas residentes ou não-residentes**.

Eventualmente esta hipótese não foi cogitada na Instrução Normativa porque, em outras circunstâncias, poderia majorar o ajuste exigido por desconsiderar, na operação paradigma, a margem de lucro da empresa exportadora na revenda destes produtos adquiridos de pessoas jurídicas não vinculadas à contribuinte.

Contudo, na medida em que a margem de lucro não é praticada, em regra, pela exportadora que atua como central de compras de grupo empresarial, é compreensível a adoção, pela contribuinte, de suas operações como referência para preço parâmetro, e não é possível desqualificar o método adotado apenas com base na interpretação adotada pela autoridade lançadora.

Assim, não há reparos à conclusão da autoridade julgadora de primeira instância.

Corretos também estão os cálculos da exoneração, pois análise da planilha de fls. 3632/3671, elaborada pela autoridade lançadora em diligência, evidencia que os ajustes mantidos na decisão recorrida correspondem, apenas, aos itens para os quais a contribuinte adotou outros métodos que não o PIC. A soma destes ajustes mantidos conferem com a base de cálculo mantida na decisão recorrida: R\$ 9.040.615,04.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 16643.000010/2009-66
Acórdão n.º **1101-00.747**

S1-C1T1
Fl. 4.472

CÓPIA